

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO, MELHORIAS OPERACIONAIS, LIGAÇÕES PREDIAIS, SERVIÇOS COMERCIAIS E DE HIDROMETRIA NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

LOTE: 03

O **CONSÓRCIO SANEAMENTO 020 – 2024**, tendo como integrantes as empresas **JOSIN INVESTIMENTO EM PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO LTDA**, **PIPE SOLUTION REPAROS EM TUBOS LTDA**, **PERENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES LTDA** e a empresa líder, **MASTERTOP EMPREENDIMENTOS EIRELI**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ sob o número 12.322.468/0001-81, com sede na Rua José Ramos Santos, S/N, bairro Valéria, na cidade de Salvador / BA, CEP 41300-280, neste ato representada pela sócia-diretora, Sra. **Elba Daniele Alves de Jesus Araújo**, brasileira, casada, Comerciante, CPF 793.390.935-34, carteira de habilitação 02330185380, expedida pela CNH-BA, residente e domiciliado na Rua José Ramos Santos, S/N, bairro Valéria, CEP 41300-280 na cidade de Salvador, vem, respeitosamente, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou o **CONSÓRCIO SANEAMENTO 020 – 2024** no Lote 03 da Licitação LCE nº 020/2024, bem como da consequente declaração de fracasso do referido lote

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é interposto em face da decisão que inabilitou o **CONSÓRCIO SANEAMENTO 020 – 2024** no Lote 03 da Licitação LCE nº 020/2024, sob o fundamento de suposto não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no item 12.2 do Anexo I – Termo de Referência.

A decisão considerou não comprovada:

- (i) **A qualificação técnica profissional, quanto à apresentação de CAT com atestado que demonstrasse a execução mínima de 2.000 unidades de vistorias comerciais em saneamento.**
- (ii) **A qualificação técnica operacional, quanto à comprovação, por ao menos uma das consorciadas, da execução mínima de 5.000 unidades.**

Entretanto, conforme documentação regularmente apresentada na fase de habilitação, tanto a empresa líder **MASTERTOP EMPREENDIMENTOS** quanto a consorciada **PERENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES LTDA** demonstraram, por meio de Certidões de Acervo Técnico e atestados, a execução de serviços compatíveis em natureza, complexidade e quantitativo com o objeto licitado, atendendo integralmente às exigências editalícias.

II.1. DA COMPROVADA ATESTAÇÃO DA MASTERTOP

A empresa líder **MASTERTOP** apresentou a **CAT nº 203226-2024**, que comprova a execução de serviços descritos como “Diagnóstico da ocorrência em via”, “Visita técnica” e “Visita improdutiva”, realizados no contexto de contrato de saneamento.

3	Manutenção de ramais prediais de água		
3.1	Diagnóstico da ocorrência em via / Visita Improdutiva	un	123548,00
3.2	Visita Técnica	un	159218,00
3.3	Sondagem em via pavimentada		

EVIDÊNCIA - (CAT) nº 203226-2024 PAG 3

A referida CAT refere-se à execução de unidades de serviços de vistoria, consubstanciadas na execução de atividades técnicas descritas como "Diagnóstico da ocorrência em via / Visita improdutiva", os quais, por sua natureza e conteúdo técnico operacional, configuram-se como serviços de vistoria, nos exatos moldes previstos no edital.

Registra-se que tal equivalência se comprova objetivamente por meio da composição de preço unitário de serviço do contrato 0119/2020 que originou a CAT 203226, onde os itens “Diagnóstico da ocorrência em via / Visita Improdutiva” e “Visita Técnica” apresentam os mesmos descritivos operacionais, evidenciando que, sob a ótica técnica e contratual, trata-se de atividades de mesma natureza, complexidade e finalidade, vide:



Código do Serviço	Descrição do Serviço	Unidade	Produtividade
16	Visita Técnica	un	1,5 un/h

Código	Descrição do Insumo	Unidade	Coefficiente	Valor Unitário	Valor Parcial
Recurso Humano					
SINTRICOM-PB	Profissional qualificado	h	0,6667		
Recurso Material					
C970001	Motocicleta de 124 cilindradas, ou superior, transmissão de 5 velocidades, potência 10CV, equipada com todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo CONTRAN - CHP DIURNO	chp	0,1667		
C970002	Motocicleta de 124 cilindradas, ou superior, transmissão de 5 velocidades, potência 10CV, equipada com todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo CONTRAN - CHI DIURNO	chi	0,5		
ORSE/10542	Aluguel de telefone celular	h	0,6667		

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇO (VISITA TÉCNICA)

Código do Serviço	Descrição do Serviço	Unidade	Produtividade
15	Diagnóstico da ocorrência em via / Visita Improdutiva	un	3 un/h

Código	Descrição do Insumo	Unidade	Coefficiente	Valor Unitário	Valor Parcial
Recurso Humano					
SINTRICOM-PB	Profissional qualificado	h	0,3333		
Recurso Material					
C970001	Motocicleta de 124 cilindradas, ou superior, transmissão de 5 velocidades, potência 10CV, equipada com todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo CONTRAN - CHP DIURNO	chp	0,1667		
C970002	Motocicleta de 124 cilindradas, ou superior, transmissão de 5 velocidades, potência 10CV, equipada com todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo CONTRAN - CHI DIURNO	chi	0,1667		
ORSE/10542	Aluguel de telefone celular	h	0,3333		

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇO (DIAGNÓSTICO DA OCORRÊNCIA EM VIA/VISITA IMPRODUTIVA)

Além disso, o próprio Termo de Referência da licitação que originou a **CAT 203226** adota indistintamente os termos vistoria, visita técnica e diagnóstico de ocorrência, do que se infere que tais atividades se equivalem funcionalmente dentro do contexto da prestação dos serviços de campo no setor de saneamento, senão vejamos:



Tabela 02 - Serviços do contrato correlacionados aos serviços nas Os's

13. Código do Serviço
Especificação da OS's
15 - Diagnóstico da ocorrência em via / Visita Improdutiva
718 - DIAGNOSTICO DA OCORRENCIA
16 - Visita Técnica
005 - RELIGAÇÃO, 006 - INSTALACAO DE HIDRÔMETRO, 007 - RETIRADA DE HIDRÔMETRO, 008 - SUBSTITUIÇÃO /MANUTENÇÃO DE HIDRÔMETRO, 011 - SUBSTITUIÇÃO DO REGISTRO GAVETA, 012 - AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO, 014 - CORTE POR SOLICITAÇÃO, 015 - RELIGAÇÃO A PEDIDO, 019 - CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO 027 - RELIGAÇÃO IND COMERCIAL, 059 - RELIGAÇÃO PUBLICA, 062 - RELIGAÇÃO LIMINAR JUDICIAL, 090 - OUTROS SERVICOS DE AGUA, 193 - LIGACAO MEDIÇÃO INDIVIDUAL C/ INSTALAÇÃO HIDROMETRO, 197 - ATUALIZACAO CADASTRO TECNICO, 198 - CADASTRO FXT AGUA

Nesse particular, não se pode perder de vista que o objetivo da exigência editalícia é comprovar a experiência técnica da licitante na execução de atividades de campo voltadas à verificação de condições técnicas e comerciais do sistema de abastecimento, sendo plenamente atendido pelas atividades registradas na referida CAT, que compreendem a identificação e o diagnóstico de situações anômalas, bem como a visita in loco ao usuário, atos que integram de maneira indissociável a noção de vistoria técnica, de modo que se conclui que a **MASTERTOP EMPREENDIMENTOS** cumpriu integralmente as exigências do edital, não havendo qualquer óbice técnico à sua habilitação no certame.

II.1. DA COMPROVADA ATESTAÇÃO DA PERENGE

Por seu turno, a consorciada **PERENGE ENGENHARIA E CONCESSÕES LTDA** também detém robusta documentação capaz de comprovar a qualificação técnica do consórcio, em cumprimento do item 12.2, alínea "f", do Anexo I – Termo de Referência do Edital, especificamente no que tange à exigência de execução de, no mínimo, 5.000 unidades de serviços de vistorias comerciais em saneamento.

- 3.8. **Cadastro Comercial:** elaboração do cadastro dos 3.025 imóveis existentes, preparando os dados para a informatização total do sistema.

EVIDÊNCIA - CAT nº 93522/2013 PAG 4 (cadastro comercial de 3.025 imóveis)



26. Laudos de Vistorias:

Foram realizados 865 laudos de vistorias para detecção de vazamentos em ligações.

EVIDÊNCIA - CAT nº 2620190007471 PAG 11 (865 laudos de vistorias)

9. Cadastro Físico:

Elaboração do cadastro físico das unidades do sistema.

10. Cadastro Comercial:

Elaboração do cadastro comercial total das unidades consumidoras do sistema, atualizando os dados para inclusão no sistema informatizado.

EVIDÊNCIA - CAT nº 2620190007471 /2013 PAG 7 (cadastro físico e comercial)

C - GESTÃO COMERCIAL

Através da Concessionária Águas de Casa Branca o Consórcio vem executando, todos os serviços relacionados à operação e manutenção do sistema, destacando-se, conforme abaixo, os seguintes:

1. Cadastro Comercial: Elaboração do cadastro dos 10.083 imóveis existentes;

EVIDÊNCIA - CAT nº 2620190007471 PAG 16 (10.083 cadastros comerciais)

2.10 Cadastro Físico: elaboração do cadastro físico das unidades do sistema

2.11 Cadastro Comercial: elaboração do cadastro dos 7.300 imóveis existentes, dotando as informações de elementos fotográficos.

EVIDÊNCIA - CAT nº 104.037 PAG 16 (7.300 cadastros comerciais)

B.1.44. - Comercial: Foram realizadas 2.159,00 inspeções prediais para verificação de fraudes, análise de valores de contas com ou sem reforma de valores, negociação de débitos e estudos de facilidades para recuperação de ligações inativas.

EVIDÊNCIA - CAT nº 97856 PAG 19 (2.159 inspeções)

B.1.30. - Laudos de Vistorias: Foram realizados 13.951,00 laudos de vistorias para detecção de vazamentos em ligações;

EVIDÊNCIA - CAT nº 97856 PAG 15 (13.951 laudos de vistorias pra detecção de vazamentos)

Salienta-se que o conjunto probatório é consistente e que os documentos apontam para a execução de vistorias, cadastros e inspeções técnicas em volumes muito superiores ao mínimo exigido pelo edital.

Ademais, todas as atividades listadas referem-se diretamente à natureza operacional do objeto contratual, englobando a visita in loco a imóveis, a coleta e análise de dados comerciais, a inspeção física de instalações, a elaboração de laudos e diagnósticos técnicos — elementos que caracterizam inequivocamente o conceito de “vistoria comercial”.

II. DA IDENTIDADE MATERIAL ENTRE AS ATIVIDADES COMPROVADAS E A VISTORIA COMERCIAL EXIGIDA

A decisão recorrida parte da premissa de que o Consórcio não comprovou a execução de “vistorias comerciais em serviços de saneamento”.

Todavia, impõe-se questionar: Como se pode afirmar que não houve execução de vistoria comercial quando os documentos apresentados comprovam a realização de cadastro técnico-comercial, laudos de vistoria, visitas técnicas, diagnósticos de ocorrência e inspeções em campo?

Não há como dissociar tais atividades do conceito material de vistoria comercial.

A vistoria comercial consiste na verificação presencial de condições técnicas e cadastrais da unidade usuária, com coleta de informações, inspeção física, diagnóstico e registro para fins operacionais e comerciais.

Ora, cadastro in loco, laudo técnico, visita técnica e diagnóstico de ocorrência **SÃO OS MESMOS OS ATOS QUE COMPÕEM A PRÓPRIA VISTORIA**. Não se trata de atividade distinta, mas de denominações diversas para etapas ou modalidades do mesmo procedimento técnico-operacional.

Documentação essa apresentada no tempo e na forma do edital, regularmente apresentados e disponibilizados na plataforma oficial do certame, comprobatórios da similaridade dos serviços atestados, de igual ou superior complexidade, como tem admitido a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO



TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório.

3. O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame.

4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnicooperacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva" (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022). 5. No caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante "atende na integralidade [...]" (TJ-SC - APL: 50716559720218240023, Relator: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público).

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Pregão eletrônico – insurgência quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame – Decisão de primeiro grau que denegou a ordem – **O edital é claro quanto a possibilidade de a**

licitante apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução anterior de trabalhos similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação – A leitura dos dispositivos deve ser feita de forma topográfica – Atestados de capacidade técnica em pleno atendimento às exigências editacionais, semelhantes ao escopo do objeto do edital – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10020328720228260228 São Paulo, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 16/10/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2023)

O instrumento convocatório não impôs identidade literal de nomenclatura, mas sim comprovação de experiência compatível. A experiência foi comprovada, pois as atividades possuem identidade material, mesma finalidade, mesmo ambiente operacional (sistemas de saneamento) e exigem as mesmas competências técnicas.

Não é juridicamente razoável desconsiderar experiência comprovada apenas porque o atestado utiliza terminologia diversa.

Se a atividade executada envolve inspeção in loco, verificação técnica, interação com o usuário e registro formal da situação operacional, está-se diante, em essência, de vistoria comercial.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O **TOTAL PROVIMENTO** do recurso para reformar a decisão que declarou a inabilitação do Consórcio no Lote 03 da Licitação LCE nº 020/2024;
- b) O reconhecimento de que as Certidões de Acervo Técnico e atestados apresentados comprovam, de forma suficiente e compatível, a qualificação técnica profissional e operacional exigida no item 12.2 do Anexo I – Termo de Referência;
- c) A revisão da declaração de fracasso do Lote 03, com o regular prosseguimento do certame a partir da fase subsequente, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Espírito Santo – ES, 13 de fevereiro de 2026.

Termos em que, pede deferimento.

CONSÓRCIO SANEAMENTO 020 - 2024
MASTERTOP EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 12.322.468/0001-81
(EMPRESA LÍDER)